



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo:** 7337/2019 – Pregão Presencial nº 040/2019  
**Impugnante:** Recorrido: Air Liquide Brasil Ltda

**PARECER JURÍDICO Nº 585/2019**

Trata-se de impugnação da empresa Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0036-49 ao edital do Pregão Presencial nº 040/2019, cujo objeto é o registro de preço para locação eventual e sob demanda de aparelho concentrador de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba.

A empresa impugnante questiona a exclusividade da participação da microempresa e empresa de pequeno porte na presente licitação. Nesse sentido, requereu a retirada da exclusividade ou a aplicação do art. 49, inciso II da LC nº 123/2006.

Questionou-se ainda o objeto da licitação, quanto a omissão do cilindro de oxigênio backup. Requereu ainda esclarecimentos quanto ao local de entrega do objeto licitado e a ausência de exigência de acessórios do concentrador, tais como cânula nasal, máscara facial e máscara de traqueostomia.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda é tempestiva, vez que atende ao item 4.2 do Edital, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993.

Dito isso, verifica-se que esta Administração Pública restringiu a participação na licitação às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que a pesquisa de mercado apontou valor de contratação de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme determina art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

É que o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014, passando a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá, como constava na redação anterior) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Importante ressaltar que o Município constatou na fase interna da licitação (cotação de preços – fls. 12/25) a existência, de no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como EPP ou ME capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, sediados no município ou na região, sendo este fator impeditivo para participação de empresa de maior porte, afastando assim, a exceção disposta no artigo 49, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 2006.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Nessa linha de raciocínio a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – Resolução TCE/TO – 181/2015 – Pleno. RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno “Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME /ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.”

Ademais, caso a licitação exclusiva para MEs e EPPs seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame e, permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação, permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

Por fim, cumpre salientar que é de competência exclusiva da administração pública a definição precisa do objeto da licitação, de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a exclusividade de participação na licitação da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como, recomendando consultar a Secretaria responsável quanto ao objeto e local de fornecimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 2 de dezembro de 2019.

  
GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24336